

**MANUAL DE RECOMENDAÇÕES
DE ROTINAS DE PREVENÇÃO E COMBATE
AO TRABALHO ESCRAVO DE IMIGRANTES**





PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS

MANUAL DE RECOMENDAÇÕES DE ROTINAS DE PREVENÇÃO E COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO DE IMIGRANTES

Brasília
2013

DILMA ROUSSEFF

Presidenta da República

MARIA DO ROSÁRIO NUNES

Ministra de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República

BRUNO GOMES MONTEIRO

Chefe de Gabinete

PATRÍCIA BARCELOS

Secretária-Executiva da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República

GABRIEL DOS SANTOS ROCHA

Secretário Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República

JOSÉ ARMANDO FRAGA DINIZ GUERRA

Coordenador-Geral da Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo – CONATRAE

MARCELO MURTEIRA DE SALLES

Coordenador-Geral de Imprensa

CAMILA VIEIRA DOS SANTOS

Coordenadora-Geral de Publicidade Institucional

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS**

Setor Comercial Sul – B, quadra 9, Lote C, Edifício Parque Corporate, Torre “A”,
10º andar

CEP: 70308-200 – Brasília, DF

Tel. (61) 2025-7908 / 2025-8040

direitoshumanos@sdh.gov.br

portal.sdh.gov.br

Manual elaborado conforme deliberação do Grupo Técnico de Trabalho Estrangeiro da Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo – CONATRAE – em 31 de outubro de 2012.

É permitida a reprodução total ou parcial da publicação, devendo citar menção expressa na fonte de referência.

Impresso no Brasil.

Distribuição gratuita.

Tiragem 5.000 exemplares.

B823m Brasil. Presidência da República. Secretaria de Direitos Humanos.
Manual de Recomendações de Rotinas de Prevenção e Combate ao Trabalho Escravo
de Imigrantes: Secretaria de Direitos Humanos – SDH - Brasília, 2013

48 páginas

1.Trabalho Escravo, Brasil. 2.Combate Trabalho Escravo, Manual. 3. Escravidão,Brasil.
4. Direitos Humanos I. Título

CDD 341.344

COLABORADORES

- Ministério do Trabalho e Emprego – MTE
 - Auditoria Fiscal do Trabalho
- Ministério Público Federal - MPF
 - Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC
 - 2ª Câmara de Coordenação e Revisão - 2ª CCR
- Defensoria Pública da União - DPU
- Ministério Público do Trabalho - MPT
- Polícia Federal - PF
- Ministério da Justiça – MJ
 - Departamento de Estrangeiros da Secretaria Nacional de Justiça – DEEST/MJ
- Advocacia Geral da União - AGU

ORGANIZAÇÃO

Jacqueline Ramos Silva Carrijo

Auditora Fiscal do Trabalho – SRTE/GO

José Armando Fraga Diniz Guerra

Coordenador-Geral

Sofia Morgana Siqueira Meneses

Assessora

Luiz Carlos Vidal Maia

Assistente

Cátia de Araújo Silva

Secretária

CONSULTORIA

Aline de Almeida Costa Ribeiro

Revisão

ÍNDICE

- 9. Apresentação
- 11. Introdução
- 17. Auditoria Fiscal do Trabalho – MTE
- 26. Ministério Público Federal – MPF
- 29. Defensoria Pública da União – DPU
- 31. Ministério Público do Trabalho – MPT
- 33. Polícia Federal – PF
- 35. Ministério da Justiça / Departamento de Estrangeiros – MJ/DEEST
- 36. Advocacia-Geral da União – AGU
- 37. Legislação Aplicável
- 41. Contatos
- 41. Rede de Denúncia
- 41. Polícia Federal
- 41. Advocacia-Geral da União
- 41. Departamento de Polícia Rodoviária Federal
- 41. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão
- 42. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República
- 43. Comissões Estaduais para a Erradicação do Trabalho Escravo - COETRAE
- 44. Coordenadoria Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo - CONAETE
- 44. Rede de assistência
- 44. Polícia Federal
- 44. Coordenadoria Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo - CONAETE
- 45. Anexos

AGRADECIMENTOS

Jacqueline Carrijo, Luís Alexandre de Faria, Rosângela Silva Rassy, Renato Bignami, Paulo Sérgio de Almeida, Alexandre Rodrigo T. da C. Lyra, Oswaldo José Barbosa Silva, Patrícia Ponte Araújo, Afonso Carlos Roberto do Prado, Raul Colvara Rosinha, Fabiana Galera Severo, Christiane Vieira Nogueira, Jonas Ratier Moreno, Luiz Carlos Michele Fabre, Vanessa Gonçalves Leite de Souza, Dennis Cali, Jana Petaccia de Macedo, Leonardo Silva Torres, Evandro Luiz Rodrigues, Rogenir A. Santos Costa, às Comissões Estaduais para a Erradicação do Trabalho Escravo - COETRAE e a todos que contribuíram para a elaboração deste Manual.

APRESENTAÇÃO

O combate ao Trabalho Escravo de Imigrantes envolve uma série de desafios relacionados ao controle e regulação dos fluxos migratórios, à atuação do Estado fiscalizador e da Justiça, à prevenção e do atendimento às vítimas e suas famílias.

É de fundamental importância que os agentes e gestores públicos estejam preparados para a aplicação das normas vigentes de proteção aos trabalhadores e para a interação institucional necessária nas ações de prevenção, repressão e reparação dos abusos cometidos contra os trabalhadores imigrantes e seus familiares, e nas necessárias medidas de acolhimento e inserção social subsequentes.

A Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo - CONATRAE - reconhece que há obstáculos a serem superados pelo governo brasileiro no combate ao trabalho escravo de imigrantes. Assim, com o propósito de cooperar com a atuação de Auditores Fiscais do Trabalho, membros do Ministério Público, Policiais, Juízes e representantes da sociedade civil organizada, o Grupo Técnico do Trabalho Estrangeiro da CONATRAE produziu este material.

Redigido pelo Grupo Técnico do Trabalho Estrangeiro e aprovado pela CONATRAE, esse manual pretende auxiliar a atuação dos agentes públicos responsáveis pelas ações de prevenção e repressão do trabalho escravo de imigrante. Paralelo a isso, anseia promover a necessária interação institucional entre os vários órgãos estatais e a sociedade civil organizada para assistência e acolhida aos trabalhadores imigrantes explorados e seus familiares.

Secretaria de Direitos Humanos
Presidência da República

INTRODUÇÃO

CONCEITO DE TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

Embora a escravidão tenha sido proibida no Brasil com a publicação da Lei Áurea, algumas atividades econômicas, tanto urbanas quanto rurais, ainda mantêm práticas de exploração que guardam semelhanças com o antigo sistema de produção que tinha a escravatura como base. Isso levou à tipificação penal desses componentes em 1940, com a edição do Decreto-Lei 2.848 (Código Penal), com significativas alterações em dezembro de 2003, por meio da Lei 10.803. Tanto a tipificação quarentista, como a alteração de 2003, criminalizaram esses resquícios do modo de produção escravista sob a rubrica de “redução à condição análoga à de escravo”. À luz desse novo conceito jurídico, de trabalho escravo contemporâneo, devem ser sancionadas como crime, com suas repercussões nas esferas civil e administrativa, quaisquer condutas que levem ao tratamento do trabalhador como “coisa” e não como pessoa, à semelhança do que ocorria ao tempo em que ordenamento jurídico permitia a exploração do homem e de sua força de trabalho como propriedade privada de outro homem (escravidão clássica).

Incluem-se nessas condutas as mais variadas situações que, ao serem impostas ao trabalhador, reduzem-no a grau ou patamar de desconsideração da dignidade humana (em latim, degradatio - degradação, ou destituição aviltante de dignidade ou grau). Condições de trabalho que aviltam a dignidade humana, e que insistem em se perpetuar nas relações de trabalho modernas; quer repetindo métodos presentes na escravidão clássica, quer como decorrentes de modalidades de super-exploração desenvolvidas no contexto da sociedade da informação e da tecnologia. São elas: as condições degradantes de trabalho, o trabalho forçado em todas as suas facetas, a servidão por dívida, o aliciamento de mão-de-obra, o tráfico de pessoas para fim de exploração laboral, o cerceamento de liberdade recorrendo-se à ameaça de sanção, à fraude, à situação de vulnerabilidade, à violência física ou à retenção de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, o isolamento, geográfico ou étnico-social, a limitação de acesso aos meios de locomoção, e as jornadas que, por sua extensão ou intensidade, exauzem as forças do trabalhador.

Estes indicadores, dentre outros que caracterizam o trabalho em condição análoga à de escravo, encontram-se elencados no artigo 149 do Código Penal e na Instrução Normativa 91, de 5 de outubro de 2011, da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego.

O trabalho escravo é a antítese do trabalho digno, e são particularmente vulneráveis a ele as pessoas menos protegidas, incluindo as mulheres e os jovens, os povos indígenas e os trabalhadores migrantes ¹

De acordo com a Instrução Normativa 91, as modalidades de redução de trabalhador a condição análoga à de escravos são as seguintes:

I - A submissão de trabalhador a trabalhos forçados;

II - A submissão de trabalhador a jornada exaustiva;

III - A sujeição de trabalhador a condições degradantes de trabalho;

IV - A restrição da locomoção do trabalhador, seja em razão de dívida contraída, seja por meio do cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, ou por qualquer outro meio com o fim de retê-lo no local de trabalho;

V - A vigilância ostensiva no local de trabalho por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

VI - A posse de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

OS CONCEITOS DE TRÁFICO DE PESSOAS E DE TRABALHO FORÇADO E SUAS RELAÇÕES COM O CONCEITO DE TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

Para entender as dinâmicas que submetem uma categoria particularmente vulnerável de trabalhadores, os imigrantes, a condições desumanas de trabalho, é indispensável abordar outros conceitos correlatos ao de trabalho análogo ao de escravo, como o de tráfico de pessoas para fins de exploração laboral.

TRÁFICO DE PESSOAS

Conforme definido pelo Protocolo de Palermo², em seu artigo 3º, a expressão “tráfico de pessoas” significa: o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da

1 “O custo da coerção” Relatório Global no Seguimento da Declaração da Organização Internacional do Trabalho sobre os Direitos e Princípios Fundamentais do Trabalho, Organização Internacional do Trabalho, publicado em 2009, pag. 1. Sítio da OIT na internet: <http://www.oitbrasil.org.br/node/308>.

2 Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, adotado em Nova York em 15 de novembro de 2000, aprovado pelo decreto 5017, de 12 de março de 2004.

força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravidão ou práticas similares à escravidão, a servidão ou a remoção de órgãos (grifos nossos)

A definição é complexa, mas pode ser dividida nos seguintes elementos:

- Atividades (ou ações): recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou o acolhimento de uma pessoa;
- Meios: uso de força, engano, rapto, coerção, fraude, ameaças, abuso de poder ou de uma situação de vulnerabilidade;
- Objetivo (fins): exploração da prostituição, exploração sexual, exploração de trabalhos ou serviços forçados, escravidão ou práticas similares à escravidão, remoção de órgãos.

O consentimento da vítima de tráfico de pessoas, nas hipóteses dos tipos de exploração descritos acima, será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer dos meios referidos.

No que diz respeito ao trabalhador migrante, é importante enfatizar que eventual consentimento inicial pode não ser mantido em face das diferentes formas de engano, ao longo do relacionamento laboral, acerca do que foi prometido ao trabalhador, oralmente ou por escrito. Trabalhadores que são vítimas de trabalho forçado, principalmente para outros países, são muitas vezes recrutados com promessas enganosas de empregos decentes e bem remunerados. Uma vez que comecem a trabalhar, as condições de trabalho são alteradas, a coerção é aplicada e os trabalhadores se veem presos a condições abusivas, sem a possibilidade de delas se desligarem. Nesses casos, não pode ser aceito que os trabalhadores tenham consentido de forma livre e esclarecida para o trabalho - se pudessem antever a realidade, não teriam aceitado o trabalho e por consequência, a imigração. Práticas de recrutamento enganosas podem incluir falsas promessas ou informações inverídicas em relação a: condições de trabalho e salários, habitação e condições de vida, regularização da condição de imigrante trabalhador, local de trabalho. Podem incluir ainda falsas informações quanto à identidade do empregador.

Em relação a crianças e adolescentes as falsas promessas, feitas a seus pais ou diretamente a eles, envolvem, ainda, oportunidades educacionais, ou de visitas frequentes a seus familiares.

Destaque-se que o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de qualquer criança ou adolescente, com finalidade de exploração da prostituição ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravidão ou práticas similares à escravidão, a servidão ou a remoção de órgãos, serão considerados tráfico de pessoas mesmo que não envolvam ameaça, uso da força, coerção, recurso à situação de vulnerabilidade, ou os demais meios ilícitos citados acima. (grifo nosso)

TRABALHO FORÇADO

Trabalho forçado ou obrigatório é todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente³. É caracterizado pela coerção de uma pessoa para realizar certos tipos de trabalho com a imposição de uma penalidade caso esse trabalho não seja feito. O trabalho forçado pode assumir várias formas, inclusive de práticas abusivas de recrutamento ou escravidão por dívidas para prover as necessidades básicas do trabalhador.

Também como no caso do tráfico de pessoas, aplicam-se ao trabalho forçado todas as considerações quanto à irrelevância do consentimento da vítima. A expressão “espontaneamente” do art. 2º. Item 1 da Convenção 29 da Organização Internacional do Trabalho sobre o trabalho forçado ou obrigatório, refere-se ao consentimento do trabalhador para iniciar e para se manter em um determinado contrato de trabalho.

Assim, para caracterizar o trabalho livre, não basta que um trabalhador tenha entrado em uma relação de emprego sem quaisquer formas de fraude ou coação; mas que seja sempre livre para revogar um acordo feito. Em outras palavras, o consentimento livre e esclarecido tem que ser a base do contrato de trabalho e tem que permanecer ao longo de toda a relação de emprego. Se o empregador ou recrutador utilizar-se de engano ou coerção, em qualquer momento da relação laboral, o consentimento inicial torna-se irrelevante e está caracterizado o trabalho forçado.

RELAÇÕES ENTRE OS CONCEITOS

É indiscutível que os conceitos de trabalho escravo contemporâneo e de tráfico de pessoas para fins de exploração laboral se intercomunicam, principalmente quando se aplicam ao trabalho do imigrante.

³ Art. 2º. Item 1 da CONVENÇÃO 29 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO SOBRE O TRABALHO FORÇADO OU OBRIGATÓRIO.

Embora os conceitos possam, historicamente, ter-se desenvolvido a partir de condições distintas, atualmente, o combate à prática de trabalho análogo ao de escravo, em especial envolvendo trabalhadores imigrantes, impõe a integração dessas definições, de forma a ampliar as garantias dos direitos dos imigrantes e o leque de condutas ilícitas puníveis. É dizer, a análise do fenômeno do trabalho escravo contemporâneo sob o prisma da integração de conceitos permite a atuação mais incisiva do Estado e da sociedade civil organizada, com o envolvimento de uma gama maior de atores e ampliação das garantias aos imigrantes quanto aos direitos humanos; e, ainda, um maior número de tipificação de condutas com o incremento da persecução administrativa, cível e penal.

Outrossim, embora não seja desejável a rígida compartimentalização e a classificação estanque das definições de “trabalho escravo” e “tráfico de pessoas”, é preciso ressaltar que tais fenômenos, embora relacionados, não são um só.

A consideração dos conceitos de forma holística encontra-se presente na citada Instrução Normativa 91 que, no caput de seu artigo 6º⁴, estabelece que as autoridades administrativas da Inspeção do Trabalho devem aplicar as mesmas condutas e agir para a garantia dos mesmos direitos tanto para ocorrências de trabalho escravo quanto de tráfico de pessoas para fins de exploração do trabalho.

No mesmo instrumento, fica claro que as autoridades competentes para tratar com as questões que envolvam trabalho análogo ao de escravo não podem estabelecer diferenças entre trabalhadores nacionais e estrangeiros, independente da situação migratória.

A maioria dos casos de trabalho em condições análogas à de escravo no meio urbano verificado no Brasil envolve imigrantes ilegais em atividades relacionadas à indústria têxtil. São trabalhadores, via de regra, vítimas do tráfico de pessoas, que trabalham em ambientes inadequados, insalubres, perigosos, dezenas de horas diárias, sem intervalos ou descanso, com salários baixíssimos, reduzidos a condições degradantes, muitas vezes com privação da liberdade e ainda explorados sexualmente. Muitas vítimas são mulheres, crianças e adolescentes.

A irregularidade da situação migratória, associada à miséria e à violência no país de origem, além da dificuldade com a língua, é apontada como fator

4 Art. 6º. O disposto nesta Instrução Normativa é aplicável aos casos nos quais o Auditor-Fiscal do Trabalho identifique tráfico de pessoas para fins de exploração de trabalho em condição análoga à de escravo, uma vez presente qualquer das hipóteses previstas nos incisos I a VI do Art. 3º, desta Instrução Normativa.

importante de vulnerabilidade do trabalhador imigrante, o que aumenta o risco de exposição a situações de violação a seus direitos humanos.

É importante destacar que as situações de trabalho análogo ao de escravo no meio urbano se verificam nas atividades empresariais, mas, também no trabalho doméstico.

AUDITORIA FISCAL DO TRABALHO

ATUAÇÃO:

A Auditoria Fiscal do Trabalho atua em busca de assegurar direitos e garantias fundamentais nas relações de trabalho, em prol do desenvolvimento dessas relações e dos ambientes de trabalho, tendo em vista os mandamentos do trabalho decente, conforme proclamados pela Organização Internacional do Trabalho e aplicados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Assim, tem papel prioritário nas ações de prevenção e repressão ao trabalho análogo ao de escravo de nacionais e de estrangeiros em território nacional.

A atuação da Auditoria Fiscal do Trabalho dá-se em conformidade com: a Constituição Federal de 1988, com o Decreto 4.552/02; a Consolidação das Leis do Trabalho; os Tratados Internacionais ratificados; a Lei 10593/02 e a Lei 7998/90, que regula o programa do Seguro-Desemprego; a Instrução Normativa nº 91, de 06 de outubro de 2011; a Resolução Normativa CNI nº 93, de 21 de dezembro de 2010, e com o Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo, atualizado em 2011 pela SIT/MTE; que em tudo se aplicam aos trabalhadores estrangeiros no território nacional em situação migratória regular ou irregular, conforme orienta a Nota Informativa Nº 04/2012/RB/GAB/SIT/MTE.

A prática no combate ao trabalho análogo ao de escravo de imigrantes dá-se ainda em conformidade com a preservação dos direitos humanos.

Aos Auditores Fiscais do Trabalho compete coordenar operações de natureza multidisciplinar - no meio rural e no meio urbano, em todo o território nacional - que visam a resgatar trabalhadores vítimas de redução à condição análoga à de escravo e de tráfico de pessoas para fins de exploração laboral, independente de nacionalidade ou condição migratória.

A IN 91/SIT/MTE, que dispõe sobre a fiscalização para erradicação do trabalho em condição análoga à de escravo, é um marco jurídico avançado que busca a supressão de obstáculos discriminatórios específicos que dificultam o acesso dos trabalhadores estrangeiros, em situação migratória irregular, aos direitos e garantias constitucionais brasileiros, tais como o direito ao trabalho, com emissão de CTPS e, em caso de resgate, ao recebimento do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado.

Essa Instrução Normativa prevê para o resgate de trabalhadores estrangeiros – independente de sua situação migratória, a observância dos mesmos procedimentos adotados em relação aos trabalhadores nacionais, com a busca da preservação da vida e da integridade desses trabalhadores.

Como previsto na IN-91, as ações fiscais para combate ao trabalho em condição análoga ao de escravo são coordenadas pela Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT/MTE), diretamente (por intermédio das equipes do Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM) ou indiretamente (por meio de equipes de fiscalização organizadas no âmbito das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego - SRTE).

No âmbito das SRTE, atuam em articulação com as equipes de Auditores Fiscais do Trabalho as entidades que compõem as Comissões Estaduais de Erradicação do Trabalho Escravo - COETRAE e os Comitês Estaduais de Enfrentamento ao tráfico de Pessoas.

No âmbito direto da SIT atua o GEFM composto por Auditores Fiscais do Trabalho, por membros do Ministério Público do Trabalho; do Departamento de Polícia Federal; ou do Departamento de Polícia Rodoviária Federal; Polícia Militar ou Polícia Civil; do Ministério Público Federal; da Justiça do Trabalho; da Advocacia Geral da União; da Defensoria Pública da União e dos Conselhos Tutelares.

A composição pode ser feita com todos os representantes das entidades mencionadas ou com parte deles, em função das características de cada ação fiscal.

A elaboração e o desenvolvimento dessas ações têm por base planejamento ou denúncias.

ELABORAÇÃO DAS AÇÕES FISCAIS:

Planejamento: é realizado pela SIT e pelas SRTE a partir de diagnóstico de indícios de ocorrência de trabalho análogo ao de escravo em algumas atividades econômicas. Nesse aspecto cumpre ressaltar a importância do trabalho realizado em conjunto ou em rede com as demais instituições. É necessário buscar a articulação e a integração com os órgãos e/ou entidades que compõem as Comissões Estaduais de Erradicação do Trabalho Escravo - COETRAEs, e os Comitês Estaduais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, no âmbito de cada entidade da federação, com vistas à elaboração dos diagnósticos e à eleição das prioridades que irão compor o referido planejamento.

Dentre as instituições do Poder Público que compõem as COETRAE e os Comitês Estaduais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, e que devem ser envolvidas no diagnóstico das situações, bem como no planejamento e execução das ações fiscais para erradicação do trabalho escravo, estão o Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Federal, Ministérios Públicos Estaduais, Justiça do Trabalho, Secretarias de Estado da Justiça, Advocacia Geral da União, Defensoria Pública da União, Defensorias públicas dos Estados, Varas da Justiça da Infância e da Juventude e Conselhos Tutelares, Polícia Federal, Polícia Civil, Polícia Rodoviária Federal, Secretaria de Direitos Humanos, Secretarias Municipais de Assistência Social, Secretarias do Trabalho municipais e estaduais, serviços de assistência consular de países estrangeiros, dentre outros.

IN 91. Art. 8º. Sempre que a SRTE, por meio da chefia superior, nos termos do Art. 18, II, da Portaria n. 546, de 11 de Março de 2010, receber denúncia que relate a existência de trabalhadores reduzidos à condição análoga à de escravo e decidir pela realização de ação fiscal local para a apuração dos fatos, deverá antes de iniciar a inspeção comunicar à Secretaria de Inspeção do Trabalho.

Denúncias: (de trabalhadores, sindicatos, Poder Judiciário, ONGs etc.) são recebidas em qualquer das unidades descentralizadas do Ministério do Trabalho e Emprego e nos demais órgãos e instituições componentes da CONATRAE. As denúncias de trabalho em condição análoga à de escravos devem ser triadas criteriosamente, evitando-se o atendimento meramente reativo. Devem ser avaliadas a conveniência e a oportunidade de sua inclusão no planejamento das ações fiscais, segundo critérios de contemporaneidade, gravidade, verossimilhança.

As denúncias anônimas não devem ser atendidas senão em caráter excepcional, vez que a regra para ativação do Poder de Polícia do Estado é a vedação do anonimato do denunciante, que deve ser identificado, com a plena garantia do sigilo quanto à sua identidade.

A fim de garantir a eficácia do processo de triagem, a denúncia deve ser a mais bem instruída possível, com identificação e endereço do local de trabalho, local de alojamento; sempre com o máximo de detalhes quanto à localização, formas de acesso, pontos de referência; identificação do denunciante e todos os meios possíveis de contato; descrição dos fatos: forma de contratação, atividades desenvolvidas; período em atividade, número de trabalhadores prejudicados (homens, mulheres e crianças, se houver); condições de trabalho, condições de alojamento; direitos frustrados; ocorrência de violência ou assédio físico ou moral sofrido pelos trabalhadores; salário contratado e salário efetivamente recebido; Identificação dos responsáveis: pela contratação, pela supervisão das atividades, pelo controle dos trabalhadores, pelo pagamento dos salários e por eventual violência ou assédio praticados contra os trabalhadores; informações

sobre o empreendimento: atividade econômica, cadeia produtiva onde está inserido, relacionamento com outros empreendimentos ou empregadores. Ainda, na medida do possível, a denúncia deve ser acompanhada de documentos que guardem relação com o empreendimento denunciado e/ou com a situação descrita.

O agente que colhe a denúncia necessita ser preparado e treinado para desenvolver postura tal que o denunciante se sinta confiante para relatar os fatos da maneira como efetivamente ocorrem, com o mínimo possível de omissões; e desencorajado a acrescentar notas de efeito ou de interesse pessoal que julgue poder induzir a atuação do Estado ou a solução dos seus problemas.

O agente deve ainda atentar para as peculiaridades da atividade econômica do denunciado para fazer perguntas que contextualizem a situação apresentada pelo denunciante na cadeia produtiva envolvida.

A transcrição das informações do denunciante deve ser o mais literal possível, sem emissão de opiniões, deduções ou conclusões, especialmente quanto à ocorrência de trabalho análogo ao de escravo.

É a descrição da situação vivenciada pelo denunciante que permite avaliar a presença de indícios de ocorrência de trabalho análogo ao de escravo e não a opinião que ele tem sobre tal situação.

DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES FISCAIS:

As ações fiscais são desenvolvidas para apurar as condições descritas no planejamento ou na denúncia e diversos procedimentos são adotados a partir da eventual constatação de redução de trabalhadores a condição análoga à de escravo que vai determinar o consequente resgate dos trabalhadores prejudicados.

PROCEDIMENTOS:

- coletar evidências (acervo fotográfico e filmográfico, termos de depoimento, outras provas);
- paralisar atividades prejudiciais com interdição total ou parcial de estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento; ou embargo de obras;
- afastar o trabalhador do local de trabalho
 - determinar a regularização dos contratos de trabalho com o registro de todos os trabalhadores envolvidos;

- determinar a rescisão dos contratos de trabalho com o pagamento das pertinentes verbas rescisórias aos trabalhadores;
- determinar o recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e da Contribuição Social;
- emitir Carteira de Trabalho e Previdência Social provisória, se for o caso;
- emitir Guias de Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado;
- encaminhar o trabalhador a sua origem ou acolhê-lo em abrigos, conforme a necessidade da situação;
- lavrar os autos de infração devidos;
- elaborar o relatório da ação fiscal.

As Guias de Requerimento do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado (GRSDTR) serão emitidas para trabalhadores nacionais ou estrangeiros, independente da situação migratória. No caso de trabalhadores imigrantes, deverá ser juntada à guia do Seguro os documentos pessoais do trabalhador, caso existam.

As GRSDTR, distribuídas exclusivamente pelas SRTE ou pela DETRAE são formulários específicos, em duas vias, que observam sequência numérica, e somente podem ser emitidas no curso da ação fiscal, por Auditor-Fiscal devidamente credenciado,

CONSIDERAÇÕES SOBRE PROCEDIMENTOS:

No caso dos trabalhadores imigrantes, os Auditores-Fiscais do Trabalho, ao identificar casos de tráfico de trabalhadores estrangeiros em situação migratória irregular para fins de exploração de trabalho em condição análoga à de escravo, deverão encaminhá-los, por meio de ofício de sua chefia superior, com a indicação dos trabalhadores estrangeiros irregulares, endereçado ao Ministério da Justiça e devidamente instruído com parecer para concessão do visto permanente ou permanência no Brasil, de acordo com o que determina a Resolução Normativa nº 93, de 21 de Dezembro de 2010, do Conselho Nacional de Imigração - CNIg. Este parecer técnico deve ser emitido por um dos seguintes órgãos: Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça, Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, Postos Avançados de serviços de recepção a brasileiros (as) deportados (as) e não admitidos (as) nos principais pontos de entrada e saída do País, Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, ou Serviços que prestem atendimento a vítimas de violência e de tráfico de pessoas.

Em caso de recusa do empregador ou preposto em cumprir as determinações contidas os procedimentos citados, competirá à Advocacia-Geral da União (AGU), ao Ministério Público do Trabalho (MPT) ou a Defensoria Pública da União (DPU), tomar as medidas judiciais cabíveis.

Cabem aqui algumas observações quanto à necessidade de abrigo que se segue à ação de resgate de trabalhadores imigrantes submetidos a condição análoga à de escravos. O abrigo dos trabalhadores até a quitação dos contratos e, se for o caso, seu retorno até a origem é, a priori, de responsabilidade do empregador, devendo o AFT notificá-lo dessas obrigações. Mas essa não é uma tarefa simples, sendo, no mais das vezes, uma das fases mais sensíveis da operação de resgate.

Não raro, quando há necessidade de retirar os trabalhadores e seus familiares do ambiente de trabalho e moradia (que muitas vezes, se confundem), a equipe interinstitucional se depara com a dificuldade adicional de convencer as vítimas a deixar o local; ou a não retornar ao mesmo local após o pagamento das rescisões e eventual retirada.

É frequente que o trabalhador imigrante demonstre desconfiança ou mesmo resistência à intervenção protetiva dos agentes públicos. Não é incomum declararem a intenção de permanecer na situação típica, exercendo a mesma atividade econômica informal, sob jornadas exaustivas em troca de quase nada, muitas vezes sob a dependência de outro imigrante que gerencia aquela atividade e que “subiu um degrau” na cadeia de exploração. Este “quase empresário”, por sua vez, costuma financiar a vinda do novo imigrante ao país, trabalha e vive no mesmo local, com sua própria família e em condições semelhantes, e com ele mantém uma relação que, paradoxalmente, é de exploração e temor, mas também de confiança e gratidão. Como agravante, é comum os agentes depararem-se com famílias inteiras, formadas por casal e filhos maiores dedicados ao trabalho e filhos menores frequentando escolas, e já tendo adquirido alguns bens, como móveis e eletrodomésticos dos quais não aceitam se desvencilhar.

Tais situações extremas podem levar a equipe interinstitucional a considerar a decisão de, esgotadas todas as possibilidades de retirada do trabalhador do local onde vinha sofrendo a lesão, optar pelo não-afastamento da moradia, não sem antes eliminar todos os fatores de risco à integridade física e psíquica e a possibilidade de revitimização dos resgatados.

Assim, nos casos que envolvem o resgate de trabalhadores imigrantes, tem-se observado a conveniência de que sejam adotados cuidados adicionais que garantam segurança às vítimas e a seus familiares e que minimizem a possibilidade de que seus exploradores diretos ou indiretos exerçam sobre

elas seu poder de constrangimento com objetivo de reaver os valores pagos a título de verbas rescisórias ou de indenização.

A decisão quanto a medidas adicionais é alinhavada com as instituições participantes da operação; e podem ainda ser envolvidas outras entidades integrantes da rede de proteção, que providenciem o acolhimento das vítimas e outras medidas necessárias, até o completo rompimento de todos os vínculos mantidos com o explorador. Ou, ainda, podem ser mobilizados os serviços consulares ou entidades não governamentais transnacionais (Igreja Católica, Organização Internacional do Trabalho - OIT, Organização Internacional para as Migrações - OIM, entre outras) para monitoramento do retorno das vítimas e seu restabelecimento no país de origem, se for esse o seu desejo.

A integração com as entidades da sociedade civil voltadas ao atendimento da população imigrante, como os Serviços Pastorais do Migrante, centros de acolhimento de migrantes mantidos por igrejas e associações beneficentes, associações de imigrantes, etc. pode ajudar a superar dificuldades adicionais, como a já mencionada falta de abrigos, ou a ausência de tradutores para auxiliar no trabalho de comunicação com as vítimas ou para a redução a termo dos depoimentos dos resgatados.

Após as medidas que integram o resgate, devem ainda ser mobilizadas as demais instâncias do Ministério do Trabalho e Emprego e dos governos estadual e municipal encarregadas de promover a qualificação profissional e a recolocação do trabalhador no mercado de trabalho⁵.

Todos estes componentes, aliados à crônica falta de abrigos familiares no país, tornam ainda mais complexo o desafio a ser enfrentado nas ações fiscais para erradicação do trabalho escravo voltadas à proteção dos imigrantes. Tais dificuldades adicionais ressaltam a imprescindibilidade do trabalho em rede, envolvendo a intervenção concomitante de diversos órgãos do Poder Público e da Sociedade Civil, com suas competências complementares, tal como começa a ocorrer em alguns Estados onde funcionam os Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (NETP) e/ou Comissões Estaduais para Erradicação do Trabalho Escravo (COETRAE).

5 **LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990.** Art. 2 § 1º O trabalhador resgatado nos termos do caput deste artigo será encaminhado, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, para qualificação profissional e recolocação no mercado de trabalho, por meio do Sistema Nacional de Emprego - SINE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT. ([Parágrafo incluído pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002](#)).

PROVAS:

As ações fiscais de combate ao trabalho análogo ao de escravo em que são resgatados trabalhadores reduzidos a tal condição têm desdobramentos nas esferas: administrativa, cível e penal. Assim, deve ser dedicada atenção especial ao acervo de provas construído na operação, de modo a subsidiar as ações dela decorrentes.

Constituem meios de prova: fotografias, filmagens, cópias de documentos, como: notas fiscais; notas de compra; caderno ou anotações de dívidas contraídas em açougues, supermercados, farmácias, aluguel de casa, escolas; recibos de pagamento de produção, caderno do “gato”; termo de apreensão de armas feito pela Polícia; termos de depoimento dos trabalhadores; termos de depoimento individual e coletivo, termo de declarações; oitivas em conjunto dos trabalhadores, gerentes, encarregados, fiscais de frentes de trabalho, médicos, engenheiros, mestres-de-obras; termos de depoimentos que esclarecem quem fornece refeição, vestimenta de trabalho, equipamento de proteção individual, bem como máquinas, ferramentas, instrumentos de trabalho, treinamentos; inquérito policial; inquérito civil (MP); perícias realizadas; contratos sociais, estatutos, contratos individuais e coletivos de trabalho, bem como contratos comerciais pertinentes, com finalidade da identificação e responsabilização dos sócios, prepostos e demais envolvidos.

AUTOS DE INFRAÇÃO:

Em face das infrações verificadas serão lavrados os pertinentes Autos de Infração, que serão conclusivos a respeito da existência de trabalho em condição análoga à de escravo, conforme disposto no § 1º do artigo 14 da IN 91.

Art. 14. § 1º. Os autos de infração lavrados em decorrência desta ação descreverão minuciosamente os fatos e serão conclusivos a respeito da existência de trabalho em condição análoga à de escravo, de acordo com o previsto nos §§ 2º e 3º, desta Instrução Normativa.

Art. 3º. § 2º. Ao identificar qualquer infração que possa caracterizar uma ou mais das hipóteses previstas nos incisos I e VI do caput, o Auditor-Fiscal do Trabalho deverá lavrar os respectivos autos de infração, indicando de forma explícita no corpo de cada auto que aquela infração, vista em conjunto com as demais, caracteriza trabalho em condição análoga à de escravo.

Art. 3º. § 3º. O Auditor-Fiscal do Trabalho deverá enumerar também, no corpo de cada auto de infração, a quantidade de Requerimento do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado emitidos.

Os autos de infração lavrados serão processados administrativamente e, após decisão final de procedência na esfera administrativa, poderão ensejar a inclusão de infrator no Cadastro de Empregadores que Tenham Submetido Trabalhadores em Condições Análogas à de Escravo, nos termos da Portaria Interministerial MTE/SDH nº 2, de 12 de Maio de 2011.

RELATÓRIO DE AÇÃO FISCAL:

A cada ação de combate a trabalho análogo ao de escravo corresponderá um relatório de ação fiscal, a ser elaborado conforme descrito no Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo, independente do resultado da operação.

O relatório deverá descrever fielmente a situação encontrada, bem como os procedimentos e condutas adotados pelas instituições participantes da operação; e deverá ser encaminhado - juntamente com cópias de documentos probatórios e Autos de Infração lavrados - à DETRAE (IN 91, art. 18) que remeterá cópias às instituições responsáveis pelas demais providências a serem adotadas.⁶

6 Para outras informações sobre a atuação do Ministério do Trabalho e Emprego, sugere-se visita ao sítio: <http://www.mte.gov.br>

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF

ATUAÇÕES⁷:

O Ministério Público Federal – MPF - atua por iniciativa própria ou mediante provocação, em todo o Brasil e em cooperação com outros países, nas áreas constitucional, cível, criminal e eleitoral;

- A instituição ingressa com ações em nome da sociedade, oferece denúncias criminais e deve ser ouvida em todos os processos em andamento na Justiça Federal que envolvam interesse público relevante, mesmo que não seja parte na ação;
- A atuação do MPF ocorre perante o Supremo Tribunal Federal - STF, Superior Tribunal de Justiça - STJ, Tribunal Superior Eleitoral - TSE, tribunais regionais federais, juízes federais e juízes eleitorais, nos casos regulamentados pela Constituição e pelas leis federais.

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO - PFDC

A Constituição Brasileira de 1988, denominada Constituição Cidadã, instituiu o Ministério Público Federal como instituição independente, extra- poder e dotada de independência funcional, administrativa e financeira, a teor do art. 129, II; com a função de “zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”.

Essa função é exercida pela PFDC, a quem cabe as seguintes atuações:

- Diálogo e interação com órgãos do Estado, organismos nacionais e internacionais e representantes da sociedade civil, persuadindo os poderes públicos para a proteção e defesa dos direitos individuais indisponíveis, coletivos e difusos;
- Integração, coordenação e revisão da atuação dos Procuradores Regionais dos Direitos do Cidadão de cada estado da federação e dos Procuradores do Cidadão em cada município onde o MPF tiver sede;

7 Para maiores informações sobre a atuação do Ministério Público Federal, sugere-se visita ao seguinte sítio: <http://www.pgr.mpf.mp.br/conheca-o-mpf/sobre-a-instituicao/atuacao-geral>.

- Representação, quando necessário, aos membros do MPF para ajuizamento de ações judiciais, tendo em vista que a PFDC não postula judicialmente;
- Atuação, mediante interação com instituições públicas, organismos internacionais e sociedade civil organizada, para adoção de políticas públicas que promovam e protejam Direitos Humanos;
- Articulação da atuação no âmbito da tutela coletiva e criminal, encaminhando subsídios para necessárias providências;
- Atuação na implementação de políticas públicas de assistência às vítimas;
- Expedição de ofícios, recomendações, celebrações de Termos de Ajustamento de Conduta – TAC – com as autoridades competentes, visando provocar o governo a instalar postos de apoio ao trabalhador estrangeiro resgatado;

Atuação por meio de Ações Civis Públicas, no âmbito da tutela coletiva.

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E A ATUAÇÃO DO MPF NA REPRESSÃO AO TRABALHO ESCRAVO DE ESTRANGEIROS

A PFDC possui um serviço de atendimento ao cidadão e recebe regularmente reclamações/queixas/denúncias noticiando irregularidades. Tais fatos podem ser noticiados:

1. Pessoalmente, bastando a pessoa ir à Procuradoria da República do estado, ou à Procuradoria Geral da República, em Brasília;
2. Via e-mail: pfdc@pgr.mpf.gov.br;
3. Via correio.

O Ministério Público Federal é o titular da ação penal do crime de redução à condição análoga à de escravo, previsto no Código Penal brasileiro e que fixa penas de 2 a 8 anos aos infratores.

Essa atuação se dá perante os Juízes Federais e nas instâncias posteriores perante os Tribunais Regionais Federais - TRF, o STJ e o STF.

Assim, qualquer Procurador da República pode receber notícia do crime de redução à condição análoga à de escravo praticado contra estrangeiros, que são cooptados para trabalharem no Brasil nessas condições.

ATUAÇÕES:

- Receber, de qualquer cidadão ou órgão de fiscalização, informações ou notícias de tráfico de estrangeiros para trabalharem no Brasil em condições humilhantes ou degradantes que consistam em redução à condição análoga à de escravo;
- Participar de operações de repressão à redução à condição análoga à de escravo praticada contra estrangeiros, viabilizando prisões em flagrante;
- Requisitar e acompanhar a abertura de inquérito policial junto à Delegacia de Polícia Federal para a apuração do crime de redução à condição análoga à de escravo praticado contra estrangeiros, podendo pedir prisão temporária ou preventiva e, ao final, oferecer denúncia criminal ou propor o arquivamento;
- Acompanhar, em todas as instâncias judiciais, o processo criminal contra o acusado de cometimento do crime de redução à condição análoga à de escravo praticado contra estrangeiro.

Qualquer unidade da Procuradoria da República está apta a receber notícia ou informação para a repressão ao crime de redução à condição análoga à de escravo praticado contra estrangeiro, bastando obter o endereço ou telefone da unidade mais próxima do interessado no sítio www.pgr.mp.br ou dirigir-se à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que recebe regularmente reclamações/queixas/denúncias noticiando irregularidades. Tais fatos podem ser noticiados:

1. Pessoalmente, bastando a pessoa ir à Procuradoria da República no Estado, à Procuradoria da República no Município ou à Procuradoria Geral da República, em Brasília;
2. Via e-mail: 2CRR@pgr.mpf.gov.br;
3. Via correio, à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com sede em Brasília, localizada no seguinte endereço: SAF Sul, Quadra 04, Conjunto “C”, lote 03, bloco “B”, 3º andar.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO – DPU

ATUAÇÕES:

- Acompanhamento das auditorias fiscais do trabalho nas ações de combate ao trabalho escravo, visando orientação jurídica aos trabalhadores;
- Orientação jurídica aos trabalhadores quanto aos direitos de regularização migratória, direitos trabalhistas e auxílio quanto à constituição de pequenos empreendimentos no Brasil;
- Acompanhamento e orientação jurídica nas rescisões indiretas do contrato de trabalho intermediadas pela Auditoria Fiscal do Trabalho e na via extrajudicial;
- Elaboração de TAC com empresa tomadora de serviço;
 1. Atuação quanto aos pedidos de assistência para regularização migratória, que pode ser feita por:
 2. Acordo de residência do MERCOSUL, Bolívia, Chile, Peru e Equador, para quem não cometeu crime;
 3. Permanência definitiva, com base em filho ou cônjuge/companheiro(a) de nacionalidade brasileira, para reunião familiar. Ressalta-se que essa hipótese de regularização independe de condenação criminal e tem fundamento no Estatuto do Estrangeiro, dessa forma, prevê sanções como aplicação de multa e notificação para deportação, as quais são afastadas por meio da regularização com base no tratado;
 4. Leis temporárias de anistia a estrangeiros irregulares;
 5. Refúgio e caracterização da causa humanitária, com pedido específico ao CNIG;
 6. Resolução 93 do CNIG para permanência provisória nos casos de tráfico de pessoas;
- Promoção da regularização dos vínculos empregatícios na CTPS e Guia de Recolhimento do FGTS - GFIP;
- Atendimento aos imigrantes em trabalho conjunto a outras instituições, com mais relevância para a questão do acolhimento;
- Defesa dos direitos dos presos estrangeiros por meio de ações individuais e coletivas, visando resolver o problema da expedição da CTPS para estrangeiros

que tiveram livramento condicional ou progrediram de regime, e por meio de defesa em inquérito policial de expulsão, para que tal decreto, de quem tenha filho/cônjuge brasileiro, seja anulado.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - MPT

O Ministério Público do Trabalho, um dos ramos do Ministério Público da União, é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado. O MPT tem autonomia funcional e administrativa, atuando como órgão independente dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

Os procuradores do trabalho buscam dar proteção aos direitos fundamentais e sociais diante de ilegalidades praticadas na área trabalhista, dessa forma, um dos principais campos de atuação do MPT é o da erradicação do trabalho em condições análogas às de escravo.

ATUAÇÕES

- A Coordenadoria de Erradicação do Trabalho Escravo - CONAETE, uma das coordenadorias existentes no âmbito do MPT, com representantes nacionais e nas Procuradorias Regionais do Trabalho, tem como objetivo definir estratégias coordenadas e integradas de atuação institucional, visando a erradicação do trabalho escravo, o enfrentamento do tráfico de pessoas e a proteção ao trabalhador indígena;
- Atuação judicial e extrajudicial, tanto na repressão como também nas etapas da prevenção e da inclusão social dos trabalhadores submetidos ao trabalho em condições análogas às de escravo;
- Participação nos fóruns que tratam do trabalho escravo, de forma articulada, com outras instituições que igualmente lutam pela erradicação do trabalho escravo, tendo assento na Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo - CONAETE - e nas Comissões Estaduais - COETRAEs - existentes;

Os Procuradores do Trabalho, em seus procedimentos e inquéritos civis, investigam situações de exploração de trabalho escravo, tais como as que envolvem aliciamento de trabalhadores, servidão por dívidas, jornadas exaustivas, trabalho forçado, condições degradantes, maus tratos e violência.

- Além das investigações próprias, participação nas operações articuladas para erradicação do trabalho escravo, tanto no meio rural quanto urbano, em especial nos Grupos Especiais de Fiscalização Móvel.

PROCEDIMENTOS

- Por meio de Termos de Ajustamento de Conduta - TAC - e Ações Cíveis Públicas - ACP -, o MPT promove a responsabilização do empregador infrator e exige a regularização das condições de trabalho. Nesses instrumentos são estabelecidas multas para prevenir a repetição do ilícito e cobradas indenizações pelos danos morais coletivos, já que a exploração do trabalho em condições análogas às de escravo viola princípios essenciais à sociedade - como a dignidade da pessoa humana - e direitos não apenas dos trabalhadores submetidos àquelas condições, mas também coletivos e difusos;

- Quanto ao trabalho escravo de estrangeiros, os seguintes pontos devem ser observados:

- a.** Deve ser feita uma interpretação sistêmica do art.359, da CLT, em consonância com os princípios constitucionais - especialmente o da dignidade humana - e os tratados internacionais de Direitos Humanos assinados pelo Brasil. Embora o dispositivo vede a contratação de estrangeiro indocumentado, como se trata de trabalho tido como proibido - e não como objeto ilícito - o contrato produzirá os seus efeitos jurídicos e o trabalhador fará jus a todas as verbas trabalhistas devidas;

- b.** Verifica-se uma relação intrínseca entre trabalho escravo e tráfico de pessoas, conforme definição do art. 3º do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças (Protocolo de Palermo, ratificado pelo Decreto 5.017/04). Assim, deve ser providenciada a ampla proteção das vítimas e de suas famílias, os quais deverão ser acolhidos pelo Brasil, sendo repatriadas apenas se assim optarem. Nesse sentido, observem-se as previsões do Protocolo de Palermo, a Resolução Normativa nº 93/2010 do CNIG e o Acordo sobre Residência do Mercosul.

POLÍCIA FEDERAL – PF

É atribuição da Polícia Federal atuar no enfrentamento do tráfico de pessoas para fins de exploração econômica e sexual.

PROCEDIMENTOS:

- Ao identificar a vítima, a autoridade policial presidente do inquérito comunicará tal situação ao Departamento de Estrangeiros do Ministério da Justiça - DEEST/MJ;
- Sempre que possível, comunicar à autoridade consular de seu país de origem o ocorrido, a fim de que aquela possa oferecer a devida assistência consular, nela incluída a expedição de documentos porventura perdidos/suprimidos;
- Após adoção de medidas de imigração previstas no Estatuto do Estrangeiro, o policial federal deve cientificar os estrangeiros oriundos do MERCOSUL e países associados (Bolívia, Chile, Colômbia e Peru) de que poderão pedir residência no Brasil;
- Observa-se, no caso dos demais estrangeiros, a possibilidade de aplicação do disposto no artigo 3º da Resolução Normativa nº 93/2010 do CNIG, a critério das autoridades (policial, judicial ou Ministério Público):

“Art. 3º O pedido, objeto desta Resolução, oriundo das autoridades policial ou judicial ou do Ministério Público que tenham a seu cargo uma persecução criminal em que o estrangeiro seja vítima, será encaminhado ao Ministério da Justiça, que poderá autorizar, de imediato, a permanência dos que estejam em situação migratória regular no País.

Parágrafo único. *Na hipótese de o estrangeiro encontrar-se em situação migratória irregular, o Ministério da Justiça diligenciará junto ao Ministério das Relações Exteriores para a concessão do respectivo visto no Brasil, nos termos da Resolução Normativa nº 09, de 10 de novembro de 1997.”*

- A ocorrência de ações policiais que resultem na identificação de vítimas do tráfico de pessoas ou de trabalho análogo à de escravo, conforme a definição do Protocolo de Palermo (Decreto 5.017/04), deve ser comunicada à Divisão de Direitos Humanos, por meio da Unidade de Repressão ao Tráfico de Pessoas -URTP (urtp.ddh@dpf.gov.br) ou por meio do Serviço de Repressão ao Trabalho Forçado - SETRAF/DDH (setraf.ddh@dpf.gov.br).

Independentemente da nacionalidade da vítima e em momento oportuno, a autoridade policial deverá providenciar o referenciamento da vítima à unidade da rede de assistência pertinente, encarregada de providenciar abrigo, apoio psicológico, entre outros serviços assistenciais.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA / DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS – MJ/DEEST

ATUAÇÕES

- O Departamento de Estrangeiros do Ministério da Justiça não possui no seu rol de competências, estabelecidas pelo seu regimento interno, atividade diretamente relacionada à prevenção e combate ao trabalho escravo contra estrangeiros no Brasil. Muito embora não exista competência prevista em lei que determine atuação do DEEST em tais casos, existe interesse do órgão em acompanhar os casos e fornecer apoio;
- No caso de constatação da ocorrência de trabalho escravo de estrangeiro no território brasileiro, o Ministério da Justiça – MJ - realiza comunicação junto às autoridades competentes;
- As denúncias são encaminhadas ao Departamento de Polícia Federal - uma vez que pode haver reflexo de crimes internacionais nos casos de trabalho escravo de estrangeiro - ao MPF e ao MPT para as providências pertinentes ao ajuizamento de ações perante o Poder Judiciário, ao MTE e à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, por meio da Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo – CONATRAE;
- O Departamento de Estrangeiros não possui rede de assistência para amparo ao trabalhador estrangeiro vítima de trabalho escravo, porém poderá prestar apoio a qualquer órgão, uma vez que compete ao DEEST se manifestar acerca do regime jurídico do estrangeiro no País, possibilitando a orientação quanto à modalidade de autorização de sua estada;
- Há a possibilidade de os nacionais do MERCOSUL e dos países a ele associados fazerem requerimento de residência, que poderá ser concedida mesmo que a estada do estrangeiro seja irregular, já que existe instrumento internacional que permite tal regularização (Acordo sobre Residência entre os Estados Parte do MERCOSUL e Associados);
- É possível também que o estrangeiro requeira a permanência com base em reunião familiar (Resolução Normativa nº 36 do Conselho Nacional de Imigração do MTE), uma vez que se trata de princípio consagrado na Constituição Federal.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO – AGU

ATUAÇÕES

- Cabe à Advocacia-Geral da União - AGU, instituição que representa judicial e extrajudicialmente a União, nos termos de sua lei complementar, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo (art. 131 da CF/88), no bojo do combate ao trabalho escravo, as seguintes incumbências:
- Proporcionar suporte jurídico às instituições federais, garantindo que seus agentes exerçam suas funções institucionais, e efetivar a representação dos agentes públicos, caso sejam acionados judicialmente, por atos relacionados às suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, na defesa do interesse público, inclusive impetrando mandados de segurança e habeas corpus, nos termos do art. 22, da Lei nº 9.028/95, bem como da Portaria nº 408/09, do Advogado-Geral da União;
- Defender judicialmente a constitucionalidade do Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo;
- Acompanhar os processos que versam sobre a utilização de trabalho escravo e que se encontram tramitando no Poder Judiciário.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

- Constituição Federal de 1988;
- II Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo;
- Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Decreto nº 5.948/06;
- II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Portaria nº 1.239/11;
- Portaria Interministerial nº 2/11 – MTE e SDH/PR. Enuncia regras sobre o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo e revoga a Portaria MTE nº 540/04;
- Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo, do Ministério do Trabalho e Emprego, de 2011;
- Manual de Sistematização do Programa Ação Integrada (SINAIT/OIT).

TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS

- Convenção nº 81 da Organização Internacional do Trabalho - OIT. Decreto n. 41.721/ 57;
- Convenção nº 29 sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório (1930) da OIT. Decreto n.º 41.721/57;
- Convenção nº 105 sobre a Abolição do Trabalho Forçado (1957) da OIT. Decreto 58.822/66;
- Convenção nº111 da OIT. Decreto 62150/68;
- Convenção nº182 da OIT. Decreto nº 3.597/00.
 - Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (TIP). Decreto nº 6.481/08. A lista regulamenta no Brasil os artigos 3º, alínea “d”, e 4º da Convenção 182 da OIT;
- Convenção das Nações Unidas sobre Escravidão de 1926. Decreto nº 58.563/66;
- Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas de 1966;
- Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas de 1966;

- Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) de 1969. Decreto n.º 678/92;
- Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano ou Declaração de Estocolmo de 1972;
- Protocolo para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças ou “Protocolo do Tráfico” (Palermo, 2000);
- Pedido de Permanência - Tráfico Transnacional de Pessoas;
- Estatuto dos Refugiados (Convenção da ONU de 1951). Também conhecida como Convenção de Genebra.
 - Lei nº 9.474/97. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951 e determina outras providências;
- Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Decreto nº 5.017/04;
- Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL. Decreto nº 6.964/09;
- Decreto nº 6.975/09. Promulga o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, Bolívia e Chile;
- Estatuto dos Estrangeiros. Lei nº 6.815/09;
- Anistia Imigratória de 2009. Lei nº 11.961/09.

CLT

- Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Decreto nº 5.452/43.
 - Art.359,
 - Portaria Ministerial nº 3.214/78 c/c Art. 200 da Consolidação das Leis do Trabalho;
 - Instrução Normativa nº 91 SIT/MTE;
 - Lei do Seguro Desemprego – 7998/90;

“Artigo 2º-C O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido à condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado

e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo (Art. incluído pela Lei 10.608, de 20.12.2002).

§1º O trabalhador resgatado nos termos do caput deste artigo será encaminhado, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, para qualificação profissional e recolocação no mercado de trabalho, por meio do Sistema Nacional de Emprego - SINE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT (Parágrafo incluído pela Lei 10.608, de 20.12.2002).

§2º Caberá ao CODEFAT, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto no caput deste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT, ficando vedado ao mesmo trabalhador o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela (Parágrafo incluído pela Lei 10.608, de 20.12.2002)”;

- Regulamento da Inspeção do Trabalho. Dec. 4.552/02;

- Resolução Normativa nº 93/10, do CNIG;
- Resolução Normativa nº 36, do CNIG.

CÓDIGO PENAL

- Art. 149;
- Artigo 207.

CÓDIGO CIVIL

- Artigo 187;
- Art. 927, Parágrafo único, combinado com Art. 932, III e Art. 933. Responsabilidade objetiva;
- Art. 1011 e 1016. Responsabilidade solidária por culpa no desempenho das funções. Responsabilidade objetiva.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

- Art. 135, III. Responsabilidade pessoal dos representantes das pessoas jurídicas pelas obrigações resultantes de atos praticados com infração à lei. Aplicação em razão do disposto no art. 4º, §2º, da Lei de Execuções Fiscais;
- Decreto nº 3.078/19, Art. 10. Os sócios gerentes respondem por atos praticados com violação à lei.

CONTATOS

REDE DE DENÚNCIA

Polícia Federal

- **Unidade de Repressão ao Tráfico de Pessoas - URTP** urtp.ddh@dpf.gov.br
- **Serviço de Repressão ao Trabalho Forçado - SETRAF/DDH** setraf.ddh@dpf.gov.br

Advocacia-Geral da União

Endereço: Departamento Trabalhista - 9º andar, Ed. Sede I - Setor de Autarquias Sul - Quadra 3 - Lote 5/6, Ed. Multi Brasil Corporate - Brasília-DF - CEP 70.070-030.

- Dr. Mario Guerreiro ou Dr. Evandro Luiz Rodrigues – Telefone: (61) 2026 8641
- E-mail: pgu.dtb@agu.gov.br.

Departamento de Polícia Rodoviária Federal

Coordenação-Geral de Operações

Endereço: Sede PRF - Setor de Áreas Isoladas Sudoeste, lote 05 - Brasília/DF
Telefone: (61) 2025-6900
E-mail: cgo@dprf.gov.br

Divisão de Combate ao Crime

Endereço: Hangar de Polícia Rodoviária Federal, Aeroporto Internacional de Brasília, Setor de Hangares, hangar 40/41 - CEP: 71608-900
Telefone: (61) 2025-6900
E-mail: dcc@dprf.gov.br

Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão

Endereço: SAF Sul - Quadra 04 - Lote 03 - Bloco B - Sala 303 - Brasília/DF
Telefones: 3031-6000 – 3031-6006/6112

- Dr. Oswaldo José Barbosa Silva - Procurador Federal dos Direitos do Cidadão Adjunto: oswaldo@pgr.mpf.gov.br
- Patrícia Ponte Araujo - Assessora da temática “Enfrentamento ao Trabalho Escravo” da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão: patriciaponte@pgr.mpf.gov.br

Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão em São Paulo:

Endereço: Rua Peixoto Gomide, nº 762/768. CEP: 01409-904 São Paulo-SP

Telefones: (11) 3269-5095 / 3269-5076 / 5060 - 3402-8022 / 8026

- Dr. Pedro Antônio de Oliveira Machado - Procurador Regional dos Direitos do Cidadão em São Paulo: prdc@prsp.mpf.gov.br ou pmachado@prsp.mpf.gov.br

Procuradora da República no Município de Tabatinga/Amazonas:

Endereço: Avenida André Araújo, 358 - Aleixo - 69.060-000 - Manaus-AM

Telefone: (92) 2129-4700

- Dra. Flávia Cristina Tavares Torres - Procuradora dos Direitos do Cidadão: flaviatorres@mpf.mp.br

Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República

- Discagem direta e gratuita do número 100;
- Envio de mensagem para o e-mai: disquedenuncia@sdh.gov.br;
- Ligação internacional. Fora do Brasil através do número: +55 61 3212.8400

Comissões Estaduais para a Erradicação do Trabalho Escravo - COETRAE

COETRAE	CONTATO	E-MAIL	ENDEREÇO
Bahia	(71) 3115-8460; (71) 9906-2717.	adriano.gomes@sjcdh.ba.gov.br	4ª Avenida, 400, 1º andar - CAB. 41.745-002 - Salvador - BA.
Maranhão	(98) 9976-1563; (98) 8895-8722	coetraemasedihc@gmail.com	Av. Getúlio Vargas, 2158 - Monte Castelo. 65.030- 005 - São Luis - MA.
Mato Grosso	(65) 3613.5583; (65) 3613.1271; (65) 9958.7104.	coetraemt@seguranca.mt.gov.br gabseadh@justica.mt.gov.br	Av. Transversal s/n - Bloco B - Anexo II - 1º Piso - Centro Político e Administrativo. 78.050- 970 - Cuiabá - MT.
Pará	(91) 4009.2719.	sejudh.pa_ctetp@yahoo.com.br	Rua 28 de setembro, 339 - Comércio. 66.010-100 - Belém - PA.
Piauí (Fórum)	(86) 8838.3899; (86) 3222.4555.	direitoshumanos@sasc.pi.gov.br	Rua Desembargador Pires de Castro, 631 - Centro Norte. 64.000-390 - Teresina - PI.
Rio DE Janeiro	(21) 2334.5540; (21) 8333.1603.		Pça. Cristiano Ottoni, s/n - Sala 648 - Centro - Ed Pedro II - 6º andar. 20.221-250 - Rio de Janeiro - RJ.
Rio Grande do Sul	(51) 3288.7373; (51) 3288.7360; (51) 3288.7354.	coetrae@gmail.com	Secretaria da Justiça e dos Direitos Humanos do RS Av. Borges de Medeiros, 1501 - 11º andar. 90.110- 150 - Porto Alegre - RS
São Paulo	(11) 7022.1094; (11) 3241.4291.	netpsp@justica.sp.gov.br	Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania - Pátio do Colégio, 148/184 - Centro. 01.016-040 - São Paulo - SP.
Tocantins	(63) 3218 6730 ou (63) 8117 5183	spds.tocantins@gmail.com	Quadra 103 Sul - Conjunto 4 - lote 22. Avenida Lou. Palmas - TO.
Espírito Santo	(27) 636.6877 /6871	coetrae@seadh.es.gov.br	Rua Doutor João Carlos de Souza, nº 107 - Barro Vermelho - Vitória - ES, 29057-530
Goiás	(62) 3201.7198	coetrae.goias@gmail.com	Rua 48A, nº 48, Setor Aeroporto, Goiânia-GO Cep 74.075-240
Ceará	(85) 466.4893 /4961 - 8893.3003 Fax: 3466.4029	coetrae.ce@gabgov.ce.gov.br	Av. Barão de Studart, 505 - Meireles, Fortaleza - Ce - CEP: 60.120-013

Coordenadoria Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo - CONAETE

Procuradoria Geral do Trabalho

Endereço: SCS - Quadra 09 - Lote C - Torre A - 12º pavimento CEP: 70308-200
- Brasília - DF

Telefone: (61) 3314-8500

Email: jonas.moreno@mpt.gov.br / luiz.fabre@mpt.gov.br / christiane.nogueira@mpt.gov.br)

Endereço Eletrônico: www.pgt.mpt.gov.br

REDE DE ASSISTÊNCIA

Polícia Federal

- Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - NETP

Contatos disponíveis em <http://portal.mj.gov.br> (clique em “tráfico de pessoas”, “rede de enfrentamento”, “núcleos de enfrentamento” e “postos avançados”).

- Centros Especializados de Atendimento à Mulher em Situação de Violência - CEAM

Para o caso de a vítima ser do sexo feminino e na ausência da NETP na região onde a vítima for encontrada.

Contatos disponíveis em <https://sistema3.planalto.gov.br//spmu/atendimento/atendimentomulher.php?uf=TD>

Conselhos Tutelares

Caso a vítima seja criança ou adolescente. Contatos disponíveis pelo serviço Disque 100, da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

Coordenadoria Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo – CONAETE

Procuradoria Geral do Trabalho

Endereço: SCS - Quadra 09 - Lote C - Torre A - 12º pavimento
CEP: 70308-200 - Brasília - DF

Telefone: (61) 3314-8500

Email: jonas.moreno@mpt.gov.br / luiz.fabre@mpt.gov.br / christiane.nogueira@mpt.gov.br)

Endereço Eletrônico: www.pgt.mpt.gov.br

ANEXOS

MODELO DE QUESTIONÁRIO A SER RESPONDIDO QUANDO SE FAZ OU RECEBE UMA DENÚNCIA.

- Para quem trabalha?
- Quais são as empresas envolvidas?
- Sofreu alguma violência ou dano?
- Há crianças trabalhando?
- Há crianças no alojamento?
- Há famílias vivendo no alojamento?
- Como chegou ao Brasil?
- Quem buscou a pessoa quando ela chegou ao Brasil?
- Quanto foi pago para atravessar a fronteira?
- Como atravessou a fronteira?
- Por quem foi recebido no Brasil?
- Veio para o Brasil sozinho ou com amigos/família?
- Como conseguiu dinheiro?
- Está devendo dinheiro para a pessoa que o ajudou a fazer a travessia?
- Está de vendo dinheiro/valores a alguém?
- Qual a forma de pagamento pelos trabalhos prestados?
- Houve retenção de documentos?
- Qual a data de pagamento?
- Qual é a jornada de trabalho?
- A que horas começa e termina o trabalho?
- Há tempo de repouso durante o dia? Quanto tempo?

- Há descanso semanal?
- Já teve período de férias?
- Há controle da jornada de trabalho? Quem faz esse controle?
- Quem controla a produção de trabalho do dia?
- Houve garantia de casa e alimentação? Se sim, quem fez essa garantia?
- Como é feita a alimentação? O que come?
- Quantas vezes se alimenta ao dia?
- Como é o local do alojamento? Há banheiro, armários, local para armazenar comida, geladeira, água para higiene e consumo?
- Houve algum acidente de trabalho ou doença?
- Já presenciou ou soube de alguém que passou mal?
- Recebeu ou viu alguém receber alguma assistência (socorro médico, tratamento, remédios) em caso de doença?
- Ressalta-se a importância de que se tenha informações detalhadas, inclusive com pontos de referência quando se tratar de localização.
- Observa-se, também, que outras perguntas podem e devem ser feitas, a critério de quem está recebendo a denúncia. As perguntas contidas neste formulário são meramente exemplificativas.



Secretaria de
Direitos Humanos

GOVERNO FEDERAL
BRASIL
PAÍS RICO É PAÍS SEM POBREZA